



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
COENTÍFICO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL

Marta Francielly Patrício Rodrigues
Manoel Costa Neto

Aracaju
2015

MARTA FRANCIELLY PATRÍCIO RODRIGUES

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
Apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como Requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL

Marta Francielly Patrício Rodrigues

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo revelar a possibilidade jurídica de alteração da maioria penal para 16 anos, mediante Emenda constitucional alterando o art. 228 CF/88, expondo questões constitucionais pertinentes às cláusulas pétreas. Dispensando a discussão de que a redução da maioria penal venha ser a medida ideal a ser aplicada para a resolução da problemática. Para isso, foi importante colocar os argumentos contra e a favor da redução, a discussão constitucional e de quem seria a responsabilidade para os números estatísticos que acusam um aumento da criminalidade por menores de 18 anos. Por fim, em síntese de toda a matéria estudada, deduz não ser o citado dispositivo uma cláusula pétrea, não se enquadrando nos termos do art. 60, § 4º, IV CF/88, pois se trata de uma transformação da norma jurídica.

PALAVRA-CHAVE: Maioridade Penal. Redução. Cláusula Pétrea. Imputabilidade. Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Muito se vem discutindo acerca da possibilidade da redução da maioria penal. Recentemente, a PEC 171/93, que dispõe sobre o limite etário da imputabilidade penal, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, e, então, muitos que se colocaram contra a redução. Em contrapartida, outro projeto foi proposto, a PEC 33/2012, que altera aquele inicial para a idade mínima imputada ser apenas nos casos de crimes hediondos. Em síntese, o texto prevê para crimes hediondos e de reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado, onde o Ministério Público, especializado em questões de infância e adolescência, deverá propor investigação considerando a imputabilidade para jovens entre 16 e 18 anos, ou seja, através de uma ação pública incondicionada.

A PEC 33/2012 prevê, ainda, que se condenados, os adolescentes cumpririam penas em unidades específicas. Estas unidades não poderiam ser no sistema penitenciário hoje dos imputáveis, mas também não deveria se inserir nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas.

Diversos são os fatores que permeiam o presente tema, as questões políticas, sociais e educacionais são apenas alguns deles. Já existe um vasto conteúdo que argumente os fatores que venham a ser beneficiados e os fatores que serão amplamente afetados com essa redução. Portanto, o objetivo principal do trabalho é a discussão constitucional, e ao final, uma posição referente ao tema sem merecimentos aprofundados ao mérito.

A evolução do desenvolvimento intelectual das crianças e dos adolescentes nas últimas décadas, as normas atuais não aplicadoras, além de debater a eficácia da redução da maioridade penal também serão abordados após análise da possibilidade da emenda constitucional.

O alto índice de criminalidade praticado por menores, a inaplicabilidade do ECA como instituto sancionador e ressocializador e a possibilidade de rever a legislação minoritária atual. Hoje o Estatuto da criança e do adolescente, que já conta com 25 anos, difere da realidade e, em muitos casos, se distancia da verdadeira aplicação de norma sancionadora. O que parecia ser uma solução para a diminuição do índice de criminalidade entre os menores, não está surtindo efeitos no meio social.

A constituição Federal de 1988, conhecida por ser uma das constituições mundiais que mais implementou modernidades no meio social, promovendo direitos e garantias fundamentais, abrangendo ainda mais o instituto familiar, o ambiente ecológico como garantia e bem social, também regulou a punibilidade aos crimes previsto em nosso ordenamento.

Todos sabem que cada vez mais o menor de 18 anos, sejam eles uma criança ou um adolescente, está inserido no mundo da criminalidade, e praticando dos mais simples ao mais grave crime. Mas, ao tratarmos de menores infratores, esses “crimes” são denominados de atos infracionais, pois é assim que o Estatuto da Criança e do Adolescente insere a prática delituosa do menor.

De fato, não é confortável a ideia de inimputabilidade. As crianças e os jovens estão aprendendo cada vez mais rápido, e quando praticam um ato ilícito sabem o que estão fazendo; e sabem mais, que não podem ser punidos. Estão crescendo, continuando na prática do crime e, pior, sem nenhuma punição. Qual a responsabilidade que uma criança ou um jovem deveriam ter?

2. ATUAL SITUAÇÃO VIVIDA NO PAÍS E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL

De início registra-se que trata a criança e adolescente em conflito com a lei como menor, pois é esta a tradição nacional. As legislações ao longo da história foram "menoristas, inobstante o ECA haver optado por "criança" e "adolescente", a fim de espancar a pecha que sempre girou em torno no "menor infrator".

Assim, é relevante comentar sobre a atual situação vivida no Brasil, a evolução histórica da legislação brasileira em relação à maioridade penal e a condição de ser um menor inimputável. Em verdade, a incapacidade do Estado em dominar e abolir a criminalidade no país nos remete a outras soluções que tendem a diminuir e não acabar com determinados problemas.

O problema da criminalidade relacionada aos menores surge desde um âmbito familiar à condição financeira. O país detém um dos maiores desníveis sociais do mundo. Milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza.

A estrutura familiar interfere primordialmente na personalidade do jovem, diante disso a ausência familiar e a condição financeira precária encaminha-o ao mundo do crime. Inicialmente, praticando pequenos delitos, depois, tornando-se criminosos em potencial ofensivo. A falta de educação e a facilidade do mundo do crime estimulam os jovens a permanecerem na criminalidade, e, na prática de crimes cada vez mais graves.

Uma condição financeira precária não justificaria a inserção desses menores no meio criminoso, porém se revela um fator agravante. Outros fatores que contribuem para o aumento do índice de criminalidade praticado por menores infratores é a violência doméstica, o uso de entorpecentes, o abandono familiar, falta de oportunidade, etc. Por conseguinte, a carência do Estado em localidades urbanas, ao exemplo das favelas onde existe alto índice de criminalidade, faz com que a imagem do Traficante para o menor torne-se sinônimo de poder.

Em paralelo, existem aqueles que se aproveitam dos adolescentes para prática de crimes em face da sua inimputabilidade, sabendo-se que estes não respondem penalmente por seus crimes. Gerando a necessidade imediata da sociedade de coibir a prática de atos ilícitos envolvendo menores, surge a ideia da redução da maioridade penal.

A legislação ordinária brasileira está interligada pela Constituição, devendo todos os ramos do direito seguir o que nela estabelece. Cuida-se acrescentar a evolução da faixa etária e sua responsabilidade civil e criminal.

No campo civil se concebeu a maioridade relativa e absoluta, e o Código Civil de 1916 dispôs que a capacidade civil seria de 21 anos, permanecendo até o Código Civil de 2002,

quando foi reduzida para 18 anos. Para tanto, a capacidade civil estava relacionada com a capacidade de discernimento da pessoa física, pois entende-se que determinados atos da vida civil é necessário que exista certa responsabilidade sobre a prática daquilo que se está fazendo, a exemplo do voto, habilitação, emancipação, etc.

Todavia, em 1940 o Código Penal trouxe em seu art. 27 a responsabilidade penal a partir dos 18 anos. Mais tarde foi implementado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 228. O intuito do Código Penal quando instituído era de buscar uma idade mínima possível de imputabilidade pelo pleno discernimento dos atos ilícitos praticados pela pessoa física, e essa idade seria de 18 anos.

Ora, em 1940 já considerava-se uma pessoa de 18 anos capaz de discernir os atos criminais que se praticava e, após 75 anos, muito se passou inclusive a forma de pensar e agir da pessoa física. A sociedade está se modificando com maior velocidade e com a ajuda da tecnologia as pessoas estão aprendendo mais, e mais. Qualquer criança nasce e logo aprende a mexer em um celular. O desenvolvimento mental das crianças está acelerado e elas aprendem, entendem e praticam mais rápido nos dias atuais do que em 1940.

A legislação deve estar em mutação constante, seguindo a necessidade social. O Código Civil entendeu pela redução da idade mínima para a capacidade civil em 2002, haverá de se analisar a redução da idade mínima para a imputabilidade penal.

Antes de tudo, cuida-se em dizer que a solução não está na punibilidade do menor infrator, mas na modificação social. Toda essa mudança deve ser acompanhada pela sociedade e, principalmente, pelo Estado. Por si só, a redução da idade penal par 16 anos não irá resolver e poderá colocar em risco a vida de muitos jovens.

Assim, desde a definição da idade penal aos 18 anos, houve uma evolução da sociedade e o jovem brasileiro mudou muito. E diferente do que se imagina, o jovem já manifesta sua vontade em praticar crime. Os adolescentes são muito mais impulsivos, em parte por causa da idade, por ser uma fase de mudança e descoberta não medem consequência da pratica de seus atos, mas sabem quando praticam um ato ilícito. Também, porque são conscientes da inimputabilidade.

3. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

O constitucionalismo surgiu nos séculos XVIII e XIX, com o objetivo político e jurídico, de impor aos Estados absolutistas mecanismos de contenção de poder, sendo, portanto, o movimento reivindicatório que deu origem aos direitos mínimos da sociedade. Ao longo dos

anos diversos direitos fundamentais e individuais foram garantidos e firmados na ideia de uma Constituição, ou seja, a necessidade de organização dessas normas. Sobre Constituição, Alexandre de Moraes conceitua juridicamente:

Deve ser, entendida como lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. [...] (MORAES, 2013.)

Em breves palavras, constituição seria o conjunto das normas de organização social. A criação de uma Constituição, conseqüentemente, garantiria direitos constitucionais os quais seriam invioláveis e serviriam como base para todos os demais ramos do Direito. Daí não se pode confundir o direito constitucional com a constitucionalidade.

Nas palavras de Karl Loewenstein e Santi Romano Direito constitucional, ‘é o conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas à forma do Estado, seus órgãos e aos limites de sua ação, distinguindo-se da Teoria Geral do Estado, como lembram, pelo fato de singularizar o estudo de determinado Estado.’ (Apud MORAES, 2007, pag. 12)

A constitucionalidade é a aplicação do direito e das garantias já estabelecidas na Constituição, enquanto que o direito constitucional é garantido a todos, respeitando o princípio da isonomia trazido no próprio texto constitucional, é irrenunciável e inquestionável. A constitucionalidade não se reserva apenas as garantias e direitos da sociedade, mas a aplicação de todas as normas trazidas na constituição, dentre quais irá encontrar a Organização dos poderes, as competências dos órgãos da Federação, o sistema político e democrático, o sistema tributário, e outros. Tudo o que está previsto expressamente, quando da sua aplicação, será constitucionalidade.

As normas jurídicas são divididas em normas constitucionais e normas infraconstitucionais. São normas constitucionais aquelas decorrentes do processo de elaboração da Constituição pelo Poder Constituinte Originário, e as que venham a ser inseridas pelo Poder Constituinte Reformador ou Derivado. Existem, ainda, as normas infraconstitucionais, que subdividem em atos normativos primários e atos normativos não-primários.

Os atos normativos primários são aqueles dispostos na Constituição como instrumentos legislativos que tendem a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Conseqüentemente, estes atos podem ferir a Constituição e serem alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Sob um outro aspecto, os atos normativos não-primários só podem ser alvo do controle concreto

de constitucionalidade, como exemplo: os decretos meramente regulamentadores, as portarias, os autos de infração, etc.

A inconstitucionalidade formal decorre da necessidade de obediência a determinado procedimento legislativo regulado pela Constituição. A Lei Fundamental promulgada em 1988, quanto à imutabilidade, é reconhecidamente rígida, pois estabelece critérios rigorosíssimos para promulgação das leis e, principalmente, pelo fato de estabelecer quórum diverso para a Emenda à Constituição. De maneira semelhante o fez com as leis complementares, ordinárias e delegadas, excetuadas as horrendas Medidas Provisórias que, apesar da insistência – utilização inadequada - dos chefes do Executivo, não são, e se o bom senso do Judiciário permitir, nunca serão alçadas a categoria de Lei.

Já a inconstitucionalidade material, muito mais complexa, é afeta ao - agente - competência legislativa e matéria - objeto legislado, quando dispuser de forma diversa do que determina a Constituição. Bem ensina ensina Marcello Caetano em seu Manual de Ciência Política e Direito Constitucional:

Se a inconstitucionalidade resulta de Lei a conter preceitos que estejam em contradição com a doutrina constitucional, diz-se inconstitucionalidade material designação que nada tem com o sentido material da palavra Constituição. Por exemplo: suponha-se que, dispondo a Constituição que o Estado não pode desviar os templos religiosos dos cultos a que são destinados, era publicada uma lei mandando transformar todas as igrejas em cinemas; havia oposição entre a norma legal e a norma constitucional e, como esta tem maior força do que aquela, tinha de se resolver o conflito dando primazia à de mais autoridade". (CAETANO, 1996, pag. 344/345.)

Com a vigência da atual Constituição foram alcançados alguns Princípios no plano nacional, com o fito de garantir o bom andamento do recém criado Pacto Federativo, sobretudo quanto a confecção das leis. A exemplo, podemos citar o Princípio da Não Interversão, Competência Legislativa, e no caso específico da União, instituiu o sistema da Bicameralidade, que consiste na revisão dos projetos de lei por casa diversa da iniciadora.

A inconstitucionalidade, por sua vez, trata-se de Normas jurídicas que são criadas em desacordo com os preceitos trazidos na Constituição. Portanto, inconstitucionalidade seriam normas criadas contrárias à nossa Constituição. Não devendo prevalecer no ordenamento jurídico. Assim, o art. 60, §4º da Constituição Federal de 1988 é garantido a sua imutabilidade, não podendo ser alterado para retirar ou modificar o que nele é previsto, apenas para acrescentar. Tal preceito é denominado de cláusulas pétreas, ou seja, aquela que não poderá ser alterado.

4. ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ASPECTOS RELEVANTES E A POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO.

Cuida-se que o direito constitucional anda em conjunto com o direito penal, principalmente no que diz respeito às garantias fundamentais e aos direitos humanos. Um dos motivos que vem sendo discutido no âmbito jurídico e político é a impossibilidade da redução da maioridade penal por ferir garantia inviolável, e, portanto, tratando-se de uma cláusula pétrea.

Entende-se por cláusula pétrea, segundo o conceito trazido no site do Senado Federal: “Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais”.

Reale Jr., Luiz Flávio Gomes, e outros juristas entendem que a redução da maioridade penal somente seria possível com o advento de uma nova Constituição Federal já que tal instituto constitui-se em cláusula pétrea implícita, referente ao direito fundamental de todo menor de 18 anos de não ser processado, julgado e condenado pela Justiça comum.

Reforça tal argumento após entendimento do STF de que as garantias e direitos fundamentais não estão somente no art. 5º da Constituição, mas espalhadas por ela. Portanto, o art. 228 da Magna Carta seria uma dessas garantias resguardadas para os jovens. E assim, seria impossibilidade a redução da idade penal, uma vez que, o dispositivo que elenca tal instituto é de natureza imutável e se enquadra no art. 60, §4º, IV da Constituição.

Nesse sentido, os juristas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino expõem em seu livro de Direito Constitucional que:

(...) O *Supremo Tribunal Federal* decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna. (Paulo, Vicente; Alexandrino, Marcelo, 2008.)

Marcus Vinícius Furtado (2015), Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil em seu posicionamento contra, afirma que

“Aumentarão o número de encarcerados, ampliando a lotação dos presídios, em nada irá diminuir a violência. A proposta não resiste a uma análise aprofundada, sendo superficial, imediatista, descumpridora dos direitos humanos e incapaz de enfrentar a questão da falta de segurança”. (FURTADO, 2015)

Manifestando –se contra a redução o Ministro da Justiça Eduardo Cardozo (2015) expõe “O sistema penitenciário do país não está preparado para este tipo de mudança. As unidades prisionais brasileiras lamentavelmente são verdadeiras escolas da criminalidade. Colocar o adolescente no presídio cria condições para que o infrator se integre ao crime organizado”.

Contudo, foi visto que o constitucionalismo são normas, e a constitucionalidade são as normas sendo aplicadas nos diversos meios jurídicos. Assim, é de suma importância, antes de apresentar a possibilidade da reforma da maioria penal frente à constituição, diferenciar e explicar o poder constituinte reformador previsto no art. 60 da Constituição Federal.

Guilherme Peña de Moraes conceitua Poder Constituinte “poder de produção das normas constitucionais, por meio do processo de elaboração e/ou reforma da constituição, com o fim de atribuir legitimidade ao ordenamento jurídico do Estado.” (DE MORAES, 2012.)

Sendo classificado como originário e derivado reformador. O Originário são normas implantadas na Constituição no momento da sua formação, que nasceram da origem constitucional. Enquanto que o poder constituinte derivado reformador é a possibilidade de reforma e emenda da Constituição.

Frisa-se que o poder de reforma não é absoluto, sendo limitado e atendendo ao processo legislativo de emenda constitucional. Essas limitações encontram-se nos §§ 1º e 4º, do art. 60 do texto constitucional sendo elas temporais, circunstanciadas e materiais.

A limitação material é a que nos interessa frente ao tema em debate e está prevista no art. 60, §4º da Magna Carta:

Art. 60 A constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

Este parágrafo é denominado de cláusula pétrea que significa cláusula fixa, imutável. A constituição trouxe essa proteção a fim de vedar proposta de emenda que venha abolir normas, direitos e garantias individuais. De forma ampla, é observado pelo Ilustre jurista Alexandre de Moraes, vejamos:

A previsão de matéria constitucional imutável, e, conseqüentemente, não sujeita ao exercício do Poder Constituinte Reformador surgiu com a Constituição norte-americana de 1787, que previu impossibilidade de

alteração na representação paritária dos Estados-membros no Senado Federal.

Essa ideia foi acolhida pela Constituição Republicana de 1891, que em seu art. 90 previu cláusulas pétreas a República Federativa e a igualdade dos Estados no Senado Federal.

O atual texto constitucional determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e garantias individuais. Tais matérias formam o núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por “cláusulas pétreas”.

Lembremo-nos, ainda, de que a grande novidade do referido art. 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que, por não se encontrarem restritas ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna. Analisando a questão das chamadas cláusulas pétreas e a possibilidade de controle de constitucionalidade das emendas constitucionais, Gilmar Ferreira Mendes aponta que tais cláusulas de garantias traduzem, em verdade um esforço do constituinte para assegurar a integridade da constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a *destruição, o enfraquecimento, ou implique em profunda mudança de identidade, pois a Constituição contribuiu para a continuidade da ordem jurídica fundamental, à medida que impede a efetivação do término do Estado de direito democrático sob a forma da legalidade, evitando-se que o constituinte derivado suspenda ou mesmo suprima a própria constituição*. (MORAES, 2007, pag. 1112/1113)

Grifo nosso

Os direitos e garantias individuais, assegurados pelo inciso IV, do §4º do art. 60 da Constituição de 1988 são aqueles previstos no art. 5º e incisos do mesmo diploma. Porém, a doutrina majoritária alega que os direitos e garantias individuais não estão estritos a estes incisos, que se estende por toda a Constituição Federal, colocando o art. 228, que prevê a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, como um direito individual. Daí a principal discussão constitucional surge no âmbito da maioria penal, ser ou não imutável.

Apesar de ser um tema bastante polêmico e discutido entre doutrinadores e políticos, com bons argumentos e com boas razões, não há como prosperar a inconstitucionalidade da idade penal.

Viu-se que a imutabilidade trazida pela própria constituição está relacionada a abolição e não a alteração. Ademais, a própria Constituição permite a alteração do texto constitucional, por meio de emenda constitucional, a fim de contribuir para a ordem jurídica fundamental. Foi assim com o Código Civil.

Como já foi dito anteriormente, o Código Civil já houve essa mudança em relação a capacidade da pessoa humana para os atos da vida civil, enquanto que o Código Penal de 1940, muito antes da Constituição de 1988, trouxe a idade mínima penal considerando a condição do jovem da época, sob o argumento de que um jovem de 18 anos teria plena consciência dos atos praticados ilicitamente.

E por isso, é necessário entender que a Constituição não veda, em sua literalidade, a alteração das regras enumeradas no art.60, §4º, mas sim alterações futuras do texto constitucional que possam modificar para retirar direitos e garantias individuais.

Importa afirmar que a redução da idade penal não irá abolir direito individual. O direito ele prevalece, sendo ele a inimputabilidade. A inimputabilidade, não deixará de existir, mas será alterada para acompanhar a mutação social.

Como bem observa Pedro Lenza, no seu livro de Direito Constitucional:

É possível sim a redução de 18 para 16 anos, uma vez que não se admite é proposta de emenda (PEC) tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Reduzindo a maioridade penal de 18 para 16 anos, o direito à inimputabilidade, que é uma garantia fundamental, não deixará de existir. (LENZA, 2012)

É aqui, que a literalidade do texto e dos argumentos contrários à redução da maioridade penal deixa de ser o guia para os aqueles que questionam sobre a violação da cláusula pétrea. Ou seja, na existência do direito a inimputabilidade que mesmo com a possível redução irá continuar a existir.

Portanto, é suficiente uma emenda constitucional, por não se tratar de cláusula pétrea, mas de norma constitucional inserida fora do contexto das garantias individuais. Caso em que, havendo projeto de exclusão da idade mínima penal seria totalmente inconstitucional, pois nossa constituição resguardou direitos mínimos ao indivíduo e assegurou sua imutabilidade na retirada total a esse direito.

Inicialmente, foi visto o posicionamento contrário a redução da idade penal, sendo a principal discussão referente a constitucionalidade. Foi explicado e conceituado o que seriam as cláusulas pétreas. O STF já se posicionou, diversos juristas renomados entendem que viola direito fundamental do jovem que foi resguardado pela Constituição de 1988, alegando que cláusula pétrea se encontra espalhada pela Carta Magna e não apenas em seu art. 5º.

Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco (2013), as cláusulas pétreas não têm “por meta preservar a redação de uma norma constitucional”, mas sim, “imunizar o sentido dessas

categorias constitucionais protegidas contra alterações que aligeirem o seu núcleo básico ou debilitem a proteção que fornecem”.

Na verdade, toda essa discussão quanto ao limite de idade para o reconhecimento da menoridade penal tem uma série de repercussões práticas, não apenas constitucional. E é para evitar toda uma reforma social, política e cultural já assegurada pelo texto constitucional que muitos juristas firmaram o posicionamento sobre a inconstitucionalidade.

Porém, não se trata de inconstitucionalidade de emenda constitucional, mas sim de uma transformação da norma jurídica.

5. PERFIL DOS MENORES INFRATORES NO BRASIL

Uma pesquisa realizada no Estado de São Paulo, em abril deste ano pelo Datafolha mostrou que 93% dos paulistanos se mostraram favoráveis à redução. Outros 6% se disseram contra, e 1% não opinaram.

A mesma pesquisa mostrou que dos 100% de jovens menores que praticam crimes 95% são homens e 5% mulheres. Entre os homens, a maioria (cerca de 70%) tem entre 16 e 18 anos. Em seguida vêm os meninos com idade entre 12 e 15 anos que praticam crimes.

Internos com idade entre 16 e 18 anos também são os com maior índice de evasão escolar. E os principais crimes cometidos pelos menores que estão nas unidades de internação e de semiliberdade são roubo com 38,1% dos jovens, tráfico com 26,6% e homicídio com 8,4%.

Os dados constam no relatório produzido pela Comissão de Infância e Juventude do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). O relatório ainda apontou a superlotação nas unidades de internação do Brasil. Em 287 unidades do total de 321 existentes no país. Hoje o Brasil oferece 15.414 vagas para menores nessas instituições, mas o número de menores cumprido punições é de 18.378.

Diversos são os fatores que levam a esse número de jovens inseridos no crime, a família desestruturada e a desigualdade social são os mais significantes. É necessário que a criança tenha uma base familiar que o direcione desde os primeiros anos de vida e eduque seus filhos para não se tornarem filhos do crime. O Estado não pode intervir no âmbito familiar, não pode praticar o poder familiar, esse poder incube apenas aos pais. O dever do Estado é de fornecer políticas públicas que facilitem a entrada do jovem na sociedade e garantir, dentre outros, a educação escolar básica. Não se pode atribuir ao Estado culpa exclusiva pela condição do jovem se tornar infrator.

A superlotação é dever e responsabilidade do Estado, trabalhar para melhorar o funcionamento e aplicação das leis brasileiras. É necessário fazer essa distinção, pois o Educar

é atribuído aos pais sendo o lar inviolável, pela própria constituição e ressaltado do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O perfil do jovem infrator está, em sua maioria, atribuído a falta de estrutura familiar, onde encontra-se cerca de 51% dos jovens morando apenas com a mãe que provê o sustento de toda a familiar e em sua maioria existem mais de um filho. E apenas 23% são criados pelo pai e mãe, sendo ainda, 19% morando sem pai e sem mãe e 7% morando apenas com o pai. Em linhas gerais, o adolescente infrator é de baixa renda, tem vários irmãos e os pais dificilmente conseguem sustentar e dar educação aos filhos.

Os principais crimes são o roubo e o tráfico. Mas, o que preocupa é a violência a qual é praticada por eles, sem qualquer menção a gravidade do ato. Não se responsabilizando pela vida de uma pessoa inocente.

No Estado de São Paulo existem quase 14 mil menores internados, sendo quase 7 mil por roubos e homicídios. Em 2013, cerca de 32 mil adolescentes de 16 e 17 anos foram apreendidos no Brasil. Nas Delegacias de Polícia do interior da Bahia, os delegados de polícia reclamam que os crimes de roubos e furtos são praticados, em sua maioria, por menores de 18 anos. E essa realidade vem se espalhando por todos os estados brasileiros, pois as reclamações e as queixas são cada vez maiores.

Segundo o site do STF, os juízes Guaraci Viana, da Segunda Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e Elizabeth Gomes Gregory, da Segunda Câmara Criminal, analisam pesquisa que mostra que 87% dos brasileiros defendem a redução da idade penal. Esclarecem que os jovens, por natureza, já respondem criminalmente sobre os seus atos, mas o sistema de atendimento desses adolescentes infratores está defasado e precisa de reforma imediata.

Porém, apesar da responsabilidade do Estado em relação a segurança social, ele não poderá intervir na vida de um adolescente, pois incumbe aos pais promoverem a educação dos filhos, mas isso não está isenta o Estado de investir em educação e em políticas públicas. Na verdade, quanto a redução da maioridade penal não se trata de isentar o Estado e punir crianças, mas sim de atribuir responsabilidade aqueles que entendem o caráter ilícito dos crimes que praticam. A inimputabilidade não poderá servir como meio para cometer crimes.

5.1 Índice de criminalidade praticado por menores

Mundialmente não existe nenhuma lei que estabeleça um limite mínimo da idade penal de maneira uniforme para todos os países, variando de país para país a faixa etária mínima de punibilidade, ou até mesmo dentro do próprio país como ocorre nos Estados Unidos.

A imputabilidade penal já foi tema na Convenção da ONU quando tratado dos Direitos da Criança, mas apenas foi recomendado uma idade mínima para punibilidade, sem especificar qual idade seria razoável. Mas a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos da ONU trouxeram a proibição de condenar um menor de 18 anos à pena de morte:

Convenção Americana de Direitos Humanos. Parte I – Deveres dos Estados e Direitos Protegidos. Capítulo II - Direitos Cívicos e Políticos. (...) Artigo 4º - Direito à vida.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos da ONU. Parte III. Artigo 6.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

Crerios como a gravidade do crime, discernimento do menor são também levados em consideração ao aplicar uma sentença para o menor de 18 anos imputável em outros países.

Thais Leitão, repórter da Agência Brasil, informa que uma pesquisa (2013) realizada em Brasília constatou que os ‘atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos, ao subir de 8 mil, em 2000, para 14,4 mil, em 2012 - diferentemente do que ocorre em relação aos crimes praticados por maiores de 18 anos, que vêm diminuindo na última década na cidade de São Paulo’.

O promotor de Justiça Thales de Oliveira, que atua na Vara da Infância e Juventude de São Paulo, em uma entrevista à Agência Brasil (2013) se posicionando a favor da redução da idade penal disse: “Desde a definição dessa idade penal aos 18 anos, o jovem brasileiro mudou muito, houve uma evolução da sociedade e hoje esses adolescentes ingressam mais cedo no crime, principalmente o mais violento”.

Segundo ele, somando a sua experiência a dados estatísticos os jovens acima de 16 anos estão mais inseridos na criminalidade violenta do que um jovem entre 13 e 15 anos.

É importante acrescentar as valiosas informações trazidas pelo Promotor de Justiça Thales de Oliveira:

“Eles são muito mais audaciosos, em parte por causa da idade, mas também porque são conscientes da inimputabilidade e acabam sendo mais violentos do que os maiores de 18 anos”.

“Há um mês atendi uma menina de 16 anos que matou o próprio filho, de 6 meses, de tanto que bateu na cabeça do bebê. Na semana passada, peguei um caso de um adolescente que matou o pai a

facadas. Estamos vendo, no dia a dia, a repetição desses crimes graves cometidos por adolescentes”. (2013)

Informa ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente leva a uma situação de “verdadeira impunidade”. Pois, mesmo sendo determinada a medida mais severa trazida pelo ECA (a de internação em que os adolescentes são privados de liberdade) o tempo máximo é de três anos.

“Em grande parte dos crimes, quem o comete vai responder em meio aberto ou com liberdade assistida, sendo acompanhado por um assistente social, e ainda ter direito de participar de cursos profissionalizantes, configurando até uma espécie de favor que o Estado lhe presta”.

“Com isso, tem adolescente que fica na Fundação Casa [unidade de internação de jovens de São Paulo] por seis meses e já ganha sua liberdade. Trata-se de uma punição tão pequena e inócua que não posso chamá-la de uma verdadeira punição”. (OLIVEIRA, 2013)

Uma psiquiatra forense também já se manifestou favorável à redução da maioridade penal para 16 anos em entrevista à Agência Brasil, para Kátia Mecler (2013) o adolescente de hoje, nessa idade, é capaz de entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. A psiquiatra entende que os avanços tecnológicos e sociais favorecem a estímulos cada vez mais precoce ao desenvolvimento dos jovens. Que o jovem que vivia em 1940 é muito diferente do jovem atual.

“Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação, por tecnologias avançadas, por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo, que pode durar uma vida inteira”, disse Kátia, vice coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP). (Mecler, 2013)

6. NORMAS ATUAIS NÃO APLICADORAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTITUTO PUNITIVO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, foi implementado após o advento da Constituição previsto pela Lei nº 8069/1990 aprimorando e trazendo de forma detalhada o que a Carta Magna trouxe sobre os direitos da criança e do adolescente, com intuito de resguardar e proteger as crianças e adolescentes. Importa que a Constituição da República separou o jovem para que este tivesse tratamento diferenciado por ser considerado socialmente incapaz de reconhecer o caráter ilícito.

Porém é de se perceber a inaplicabilidade do ECA para efetivar suas punibilidades. A escassez dos centros de atendimentos ao menor não está tão diferente da realidade dos presídios. Menores entram para socioeducar e saem ainda mais revoltados e com maior afinidade ao crime. O que pode vê de um adolescente internado é frieza, é nenhum sentimento de responsabilidade sobre o “crime” que praticou. Crime será crime, independente de quem o pratica. O menor é penalmente falando exceção a punibilidade, sendo assim, atribui-lhe ato infracional.

Há 25 anos o jovem ainda era muito diferente do jovem de hoje. Nos últimos 10 anos a evolução intelectual se deu de maneira tão elevada que a sociedade não acompanhou a visão dessa nova era de jovens. E hoje, de maneira conturbada, vem procurando soluções para diminuir essa desordem. Lembremos que a evolução não é somente para o crime, o jovem vem se destacando em todos os meios sociais, é necessário um grande amparo social e do Poder público.

6.1 Da prática de ato infracional

O Estatuto da Criança e do adolescente em seu artigo 103 diz que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Ou seja, qualquer crime ou contravenção penal quando praticado por menor de 18 anos será sempre ato infracional.

As medidas previstas no ECA estão elencadas no art. 101:

Art. 101. Verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - Acolhimento institucional;
- VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - Colocação em família substituta.

Já o art. 112, vem em conjunto com o art. 101 para reforçar a punibilidade aos adolescentes que praticam ato infracional:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviço à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional.

A internação em estabelecimento educacional seria a medida mais severa, no entanto, é uma das mais comuns. O intuito das medidas socioeducativas é meramente educacional. Uma das fundamentações contra a redução da maioridade penal é que seria necessária à aplicação correta das punições e a melhoria das medidas socioeducativas que ajudariam o jovem a ser reinserido na sociedade.

7. CULPABILIDADE E ELEMENTOS DA CULPABILIDADE

Segundo Rogério Sanches Cunha culpabilidade ‘o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal’. (CUNHA, 2015, pag. 271)

Desde o século XIX a culpabilidade foi modificada, interpretada por várias teorias, até chegar no entendimento atual. Hoje, a culpabilidade é entendida como uma possibilidade de reprovar o autor de um fato punível quando podia ou devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Assim, são elementos da culpabilidade a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

7.1.1 Imputabilidade

Segundo Fernando Capez, a culpabilidade é “a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal” (CAPEZ, 2009). A imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Ou seja, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com o entendimento.

A imputabilidade, por sua vez, não se confunde com capacidade. Segundo Rogério Sanches Cunha Imputabilidade ‘É capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal.’ (CUNHA, 2015, pag. 277)

Bitencourt estabelece que:

Imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável. Imputabilidade não se confunde com responsabilidade que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações. (BITENCOURT, 2009, pag. 303)

Já sobre inimputabilidade, conceitua-se, nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

É considerado inimputável aquele que não tem condições de autodeterminação na data do crime ou que seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. O inimputável é isento de pena. Exemplo: portadores de doença mental totalmente incapacitados de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (GOMES, 2011.)

Em relação à capacidade da pessoa física, pode ser: civil, penal, absoluta ou relativa. Aquele que é incapaz absolutamente pelo código civil torna-se inimputável, pois a sua condição de incapacidade lhe confere as chamadas causas dirimentes, que são as causas que excluem a culpabilidade. As causas dirimentes ocorrem quando da ausência de um elemento da culpabilidade.

A imputabilidade não se confunde com dolo, pois este existirá quando houver intenção, vontade de praticar. Aquela ocorrerá pelo simples fato da compreensão desta vontade. Se não existir qualquer excludente de culpabilidade, existirá a imputabilidade.

Em outras palavras, todo aquele que possui discernimento para distinguir entre a vontade de praticar um fato ilícito ou não, é imputável.

7.1.2. Potencial consciência da ilicitude

Potencial consciência da ilicitude do fato é o segundo elemento da culpabilidade e representa o conhecimento do indivíduo em relação à ilicitude da conduta praticada. Portanto, mesmo que seja um indivíduo punível (maior de 18 anos, capaz) é necessário que tenha a mínima consciência sobre a ilicitude da prática para que seja considerado culpável. Daqui surgem algumas das excludentes da culpabilidade, como é o caso da embriaguez completa.

7.1.3. Exigibilidade de conduta diversa

O terceiro e último elemento formador da culpabilidade trata-se da exigibilidade de conduta diversa. Significa dizer que para ser culpado o agente deve ter a opção de praticar conduta diversa daquele que o levou a prática do crime. Ou seja, se há outra possibilidade e ainda assim o indivíduo optou pela prática do ilícito incidirá sobre ele a culpabilidade. Deverá

existir a faculdade de agir conforme o direito. Caso em que o ilícito seja a única conduta a ser tomada pelo agente não recairá sobre ele aplicação de sanção penal, pois não será tido como culpado.

7.2 Visão Criminal da Imputabilidade

Como se percebe, um elemento completa o outro. Apenas poderá considerar a pessoa como culpada quando apresentar os três elementos acima demonstrados, em que o indivíduo deverá ser passível de punição, apresentar senso de distinção entre licitude e ilicitude e possibilidade de agir de forma a evitar o caráter infracional.

No art. 27 do mesmo Código Penal brasileiro expõe que ‘Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.’

Esses dois artigos diretamente associados a imputabilidade, devem ser analisados sob dois elementos: O intelectual que consiste na capacidade de entendimento, na sua ausência o agente sabe do caráter ilícito, mas não tem discernimento sobre sua vontade, não tem condições de avaliar a gravidade do que está fazendo nem seu caráter criminoso; e o volitivo que seria a faculdade de controlar e comandar a própria vontade.

8. POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Reduzir ou não a idade penal, é uma questão que está em grande evidência nos dias atuais, assim, é cabível uma interpretação extensiva e a colocação dos entendimentos contra e a favor da redução da idade penal.

Segundo a psicóloga e professora Maria de Lourdes

“Reduzir a idade penal em relação às crianças e adolescentes, não vai fazer com que diminua a criminalidade no nosso país. A insegurança e o medo diante da criminalidade que tomou conta do nosso país não são somente pelos crimes cometidos por menores, mas sim por crimes praticados por adultos, que possuem uma grande parcela nessa realidade que estamos vivendo nos dias de hoje”. (LOURDES, 2013, pag.19)

Esther Maria de M. Arantes professora e conselheira também se mostrou desfavorável a redução da maioridade penal:

A proposta de redução da maioridade penal, ao permitir que se encaminhe ao sistema carcerário adolescentes de 16 anos tipificados como traficantes e que sairão ainda muito jovens das prisões, poderá agravar ainda mais o problema da violência que se quer combater, uma vez que, longe de exceção, o envio de adolescentes as prisões poderá se tornar a regra. (ARANTES, 2013, pag. 12).

Para a doutrina desfavorável a redução da idade penal somente reduzir não é a melhor solução se o Estado não intervir, pois a vida desses menores infratores possuem muitos problemas que são bem antes a sua marginalidade. O que ocorrerá é a transferência de uma obrigação de se responder por seus crimes cometidos para aqueles de 16 anos. Mas, se não mudança na perspectiva de vida desses menores, como boa educação, apoio familiar e projetos sociais em nada mudará a situação em nosso país.

O senador Randolfe Rodrigues (2014), ao votar no Plenário sobre a PEC 33/2012, posicionou-se contra a redução da maioridade penal alegando que “O nosso sistema prisional não é feito para ressocializar. Não há dados de que o rebaixamento da maioridade penal reduz o índice de delinquência juvenil. Há aumento de chance de reincidência”.

O maior receio dos que são contra a redução da maioridade penal, é de colocar adolescentes juntamente com traficantes, usuários de drogas e bandidos muito mais perigosos, o que seria para ressocializar será um agravante e tornará o jovem brasileiro reincidente. É como conceitua Flavia Cristina Silveira Lemos (2013) “o cárcere produz mais cárcere e dor, mais vingança e ressentimento. Encarcerar adolescentes e cada vez mais cedo é a reação do fracasso de uma sociedade em proteger e garantir direitos fundamentais”.

9. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

No entanto, existem fortes argumento a favor da redução, assim como vários doutrinadores que explicam a necessidade atual da redução da idade penal. O principal fundamento é o total conhecimento do caráter ilícito do ato praticado e a consciência da inimputabilidade. Outro ponto é que jovem de 16 anos possui a capacidade de votar, ainda que facultado, mas estando no direito de exercer sua cidadania, portanto teria capacidade penal para ser responsável por seus atos.

Guilherme Nucci posicionando-se a favor da redução explica

Apesar de se observar uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida. (NUCCI, 2008, pag. 277)

Fernando Capez, Procurador de Justiça e Deputado Estadual de São Paulo:

Estamos ‘vendando’ os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16 e 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição pratiquem atos bárbaros”. (CAPEZ, acesso 13/11/2015)

A redução da idade mínima penal poderia assegurar a punibilidade para aqueles que praticam crimes bárbaros, inaceitáveis, ainda que para um menor. Não se pode permitir que adolescentes que possuem o entendimento do ato que praticam fiquem isento de penas severas que demonstrem o tamanho da consequência da prática de tal crime. Aquele que possui discernimento para distinguir o lícito e o ilícito, deverá ter responsabilidade pelos atos que pratica.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar, esclarecer e discutir a redução da idade penal através dos posicionamentos contra e a favor de vários doutrinadores, deputados, senadores, psicólogos e todos aqueles que se envolveram nessa relação social. Quando o assunto é criança e adolescente toda a sociedade se manifesta afim de garantir e assegurar os jovens para não acabarem em punições erradas, mas apesar disso, as mães e pais que perdem seus filhos vítimas de um adolescente clamam por justiça, clamam por uma responsabilidade.

E foi tentando descobrir de quem seria a responsabilidade que o trabalho aqui desenvolvido procurou demonstrar através da imputabilidade que o fator seria decisivo ou no mínimo fator relevante para a redução da criminalidade. Não cabe aqui dizer se é ou não positiva ou correta a redução da maioridade penal, mas se conclui que seria necessária uma mudança que acompanhasse o jovem brasileiro.

Foi possível identificar a possibilidade de Emenda Constitucional, a alteração do texto trazido pela Constituição de 1988 em seu art. 228. Mas a principal insegurança jurídica é a reflexão e mudança social e política. De toda sorte, é conveniente entender que a sociedade clama por uma mudança, mas essa mudança só poderá ocorrer com a ajuda do Estado. Reduzindo ou não a idade penal, o poder Público deverá ser mais presente na vida dos jovens, promovendo políticas públicas, educação qualificada e inserindo o jovem em oportunidades

Ademais, não se pode negar que houve uma evolução social e que o adolescente entre 12 e 18 anos de hoje possui discernimento para entender um fato ilícito que um adolescente de anos atrás. Há 25 anos, quando foi implementado o ECA, as crianças e adolescentes ainda possuíam uma inocência quanto a prática de atos rejeitados pela sociedade. Mas a liberdade social trouxe uma maior liberdade ao jovem e eles estão aprendendo e entendendo cada vez mais rápido o que estão praticando.

Eis a questão, de quem seria então a responsabilidade dos crimes praticados pelos jovens? Vê-se que o Estado, tem responsabilidade sobre eles na medida que deve ter, e 18 ou 16 anos de idade para um jovem não deveria influenciar na responsabilidade do Estado, porque

esta sempre irá existir. Já os pais, o que lhes cabe é a educação familiar e o amparo. O caráter e personalidade da criança e do adolescente são formadas por atos que eles praticam durante a vida, se eles praticam atos ilícitos e não são corrigidos, eles entenderão que sempre poderá voltar a fazer.

Como mudar um adulto quando não houve impedimento quando era jovem? Portanto, não há de se fundamentar a redução com base somente na violência, mas no caráter do jovem de 16 anos que possui completa lucidez do caráter ilícito de seu comportamento e capacidade de se comportar conforme seu entendimento.

Deste modo, Data vênia as teses contrárias a redução da maioridade penal para 16 anos sob a alegação de que o jovem não possui maturidade física e psicológica, bem como discernimento e potencial consciência da ilicitude, conclui-se que é possível juridicamente reduzir a idade penal de 18 anos para os 16 anos, através de emenda à constituição, sendo a redução constitucional por não ser abolido o direito a inimputabilidade. Mas seria fundamental uma adaptação do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de M. et al. Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal: Socioeducação não se faz com prisão**. Conselho Federal de Psicologia – Brasília: CFP, 2013.

BRASIL. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm, acessado em: 10/09/2015.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Cláusula pétrea**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/hpsenado>, acessado em 12/09/2015.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del2848.htm Acesso em 21 de janeiro de 2013.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acessado em: 10/09/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Redução da maioria ampliaria exclusão social**. Disponível em: Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-ampliaria-exclus%C3%A3o-social,-diz-ministro-Kukina, acessado em 05/11/2015;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Redução da idade penal: 87% dos brasileiros se dizem a favor**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59656&caixaBusca=N>, acessado em 05/11/2015;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2009.

CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Coimbra: Liv. Almedina,

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume I: parte geral. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

CARDOSO, Eduardo. Slide Player. **Redução da Maioridade Penal sob o enfoque jurídico**. Disponível em: <http://slideplayer.com.br/slide/1813258/>. Acessado em 04/11/2015;

CUNHA, Carolina. UOU entretenimento. Pesquisa realizada pelo Data Folha. São Paulo. **Redução da maioria penal: crimes graves reacendem discussão no Brasil**. Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/reducao-da-maioridade-penal--crimes-graves-reacendem-discussao-no-brasil.htm>, acessado em 11/10/2015;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manuel de Direito Penal: parte geral**. 11ª ed, 2015.

FRANCO, Simone. **CCJ rejeita redução da maioria penal e senadores sugerem mudanças no ECA**. Agência Senado, 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca> >. Acesso em: 10/09/2015.

FURTADO, Marcus Vinicius. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25448/oab-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-nao-resolve-violencia>, acessado 10/10/2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Instituto Avante Brasil. **Recordando Conceitos: Inimputabilidade**. Disponível em: institutoavantebrasil.com.br/recordando-conceitos-de-20-06-a-26-06/. Acesso dia 28/05/2015;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2014. V. I.

GRECO, Rogério. **Reflexões sobre a redução da maioria penal**. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>. Acessado em 10/09/2015.

JUS BRASIL. **Maioridade penal não é cláusula pétrea por Teori Zavascki, aprovado pela CCJ**. Disponível em:

<http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/100129338/maioridade-penal-nao-e-clausula-petrea-diz-teori-zavascki-aprovado-pela-ccj>, acessado em 05/11/2015;

LEITÃO, Thaís. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-04-22/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da-maioridade-penal-defende-promot>. Acessado em 10/10/2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **A apropriação do brincar como instrumento de disciplina e controle das crianças**. Estud. pesqui. psicol., Jun 2007, vol.7.

MELLO, Marco Aurélio. **"Prende e solta"**. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287702&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>, acessão em 05/11/2015;

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**, 7. Ed, 2007.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: saraiva, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 29ª edição. Atlas, 2013.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**, 4ª ed. Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Associação Nacional dos Centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente (ANCED)**. Disponível em: www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/ANCED_justica_juvenil.pdf Acessado em 09/09/2015.

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY: CONSTITUTIONAL DISCUSSION

ABSTRACT

This study aims to reveal the legal possibility of modifying the legal age to 16 years, by amendment to Art. 228 CF / 88, without further clarification on whether it is correct to reduce the penal age. Exposing mainly related constitutional questions to the stony clauses. For this, it was important to put the arguments for and against the reduction, the constitutional debate and who would be responsible for the statistical numbers that accuse an increase in crime by children under 18 years. Finally, in summary of all material being studied, derives not be quoted device an ironclad clause in accordance with Art. 60, § 4, IV CF / 88, because it is not a constitutional amendment unconstitutional, but a transformation of the rule of law.

KEYWORD: criminal responsibility, reduction, entrenchment clause, accountability, constitutionality.